



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

**LEI 11.340/06: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO
HOMEM**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

LEI 11.340/06: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO
HOMEM

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Escola Superior da Magistratura em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto

Campina Grande – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R696a Rodrigues, Jaydete Custódio.

Lei 11.340/06 [manuscrito] : aplicação das medidas protetivas de urgência ao homem / Jaydete Custódio Rodrigues. - 2014.

45 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

Orientação: Prof. Me. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito.

1. Violência. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas protetivas. I. Título.

21. ed. CDD 303.6

JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

LEI 11.340/06:

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEM

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Escola Superior da Magistratura em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista .

Aprovada em 16 de maio de 2014.



Prof. Dr. Felix Araújo Neto/ UEPB
Orientador



Prof. Ms Maria Cezilene Araújo de Moraes/UEPB
Examinadora



Prof. Dr. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho/UEPB
Examinadora

NOTA: _____

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

(Jean-Paul Sartre)

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, Clóves Custódio da Silva e Maria Rodrigues Custódio.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o criador, pelas graças alcançadas; Sem ti não teria conseguido, obrigado, Senhor!

A meus pais, Clóves e Maria, pela graça de tê-los em minha vida e de saber que sempre poderei contar com eles.

A meus irmãos Jayro, Jaynilton e Jaynilson, que sempre estiveram comigo.

A minhas tias (em especial a Francinete, Severina e Têca) que sempre acompanharam de perto os meus estudos, incentivando-me a cada momento.

Ao Mestre Felix Araújo Neto, que me guiou com toda competência e paciência.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a conquista deste sonho.

LISTA DE SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEJIL	Centro Jurídico e Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal
CPM	Curso de Preparação à Magistratura
CPP	Código de Processo Penal
ESMA	Escola Superior da Magistratura
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LOJE	Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha aos homens enquanto vítimas. Para tanto, inicialmente, faz-se necessário observar que desde os tempos remotos de nossa sociedade a violência doméstica e familiar contra a mulher está presente. A Constituição de 1988 veio dar o amparo necessário para que as mulheres fossem tratadas com o respeito e a dignidade que as mesmas merecem. Pois se instituiu a igualdade entre homens e mulheres. Passando a mulher de mera expectadora do lar a um ser pensante, que decide e que tem voz no seio da família. Porém, a violência contra a mulher continuava arraigada em nossa sociedade. Surgindo a necessidade de uma Lei que coibisse esses abusos. A luta constante de Maria da Penha, com o intuito de ver seu agressor punido, foi o ponto crucial para a criação da Lei 11.340/06 que foi promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07/08/2006. Justificou-se a necessidade da criação desta Lei pelos alarmantes e numerosos casos de violência contra a mulher e espera-se que ela seja cumprida para que a sociedade possa se livrar desta mácula que vem desde séculos passados assombrando a nossa sociedade. Contudo, hodiernamente, surgiu a necessidade de proteger, também, o homem que sofre violência no seio familiar e nas relações de afeto. Surgindo, daí, o anseio de observar que o homem, enquanto vítima, não tem a mesma proteção da lei que é oferecida à mulher. O tema “Lei 11.340/06: Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência ao Homem” foi escolhido para demonstrar que o homem também é vítima deste tipo de violência. Ademais, em nossos Tribunais vem crescendo decisões no sentido de aplicar a Lei 11.340/2006 a vítimas do sexo masculino. Destarte, justifica-se a análise do tema em face da lacuna legislativa com relação ao homem. Busca-se, através do princípio da proteção deficiente, conceder aos homens vítimas o amparo da Lei, aplicando-se as medidas protetivas de urgência aos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Lei Maria da Penha. Aplicação das Medidas Protetivas.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of application of urgent protective measures of Maria da Penha Law to men as victims. For this purpose, initially, it is necessary to note that since the ancient times of our society to domestic and family violence against women is present. The Constitution of 1988 came to the first milestone for women to be treated with respect and dignity that they deserve. For if establishing equality between men and women. Passing the woman mere spectator of the home to a thinking being who decides and who has a voice in the family. However, violence against women remained entrenched in our society. Emerging need for a Law coibisse these abuses. The constant struggle of Maria da Penha, in order to see her punished offender, was crucial to the establishment of 11.340/06 Law which was enacted by President Luiz Inacio Lula da Silva on 07/08/2006 point. Justified the need for the creation of this Act by the alarming numbers and cases of violence against women and expected it to be fulfilled so that the company can get rid of this stain that comes from centuries past haunting our society. However, in our times, the need arose to also protect man who suffers violence within the family and relations of affection. Emerging, hence the desire to observe that man as victim does not have the same protection of the law that is offered to women. The theme "Lei 11.340/06: Application of urgent protective measures of the Man" was chosen to demonstrate that man is a victim of such violence. Moreover, in our courts is increasing decisions to apply the Law 11.340/2006 the male victims. Thus, it is justified to analyze the issue in light of legislative gap regarding the man. One aim, through the principle of poor protection granted to male victims the protection of the law, applying the urgent protective measures thereto.

KEYWORDS: Violence. Maria da Penha Law. Implementation of Protective Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 REVISÃO LITERARIA	12
1.1 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA	12
1.2 VIOLÊNCIA NOS RELACIONAMENTOS	16
1.3 LEI MARIA DA PENHA/LEI 11.340/06	18
1.4 O CASO Nº 12.051/OEA	19
1.5 MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA	20
1.5.1 Dos procedimentos aplicados	20
1.5.2 Das medidas protetivas de urgência	21
1.5.3 Prisão preventiva	22
1.5.4 Da atuação do ministério público	23
1.6 LEI 12.403/2011	24
1.7 RELACIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA COM OUTRAS LEIS	25
1.8 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA/INCONDICIONADA	25
1.9 LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
1.9.1 Lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica	26
1.10 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPINA GRANDE	28
1.11 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIGNIDADE HUMANA.....	29
1.12 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	29
1.13 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	30
1.14 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEI MARIA DA PENHA	30
1.14.1 Igualdade formal ou real (material)	32
1.14.2 Princípio da proporcionalidade	33
1.14.3 Princípio da vedação à proteção deficiente	33
1.14.4 Aplicação analógica	35
2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEM	35
2.1 DECISÕES CONCEDENDO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEM	37
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O ser humano a cada dia mais evolui, conseguindo vários avanços no campo intelectual e tecnológico, mais não conseguiu se emancipar dos traços passados que diz respeito à violência contra a mulher. Com a promulgação da Lei 11.340/06 almeja-se corrigir essa injustiça de nossos antepassados que ordinariamente ainda reinava. As mulheres de hoje lutam pelos seus ideais, não estão mais sujeitas àquela sociedade patriarcal em que o homem era o centro de tudo. Tendo a mulher apenas responsabilidade com o lar (BRASIL, 2006).

A Constituição de 1988 veio dar a mulher no meio social seu verdadeiro papel de ser pensante. As mulheres estão cada vez mais cercadas de garantias constitucionais que lhes garante dignidade e honra. Vindo a Maria da Penha coroar esse apogeu coma a promulgação da referida Lei.

A justificativa dada ao nome como sendo Lei Maria da Penha, deu-se devido à luta da mesma para ver seu agressor preso e condenado e para impedir que outras mulheres com ela sofressem o mesmo tipo de agressão. O brado de Maria da Penha só foi ouvido no cenário Brasileiro depois que a mesma recorreu ao Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL, sendo formalizada a denúncia à comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Com a repercussão a OEA condenou o Brasil a editar uma lei específica de combate à violência contra a mulher, bem como o cumprimento das convenções e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, surgindo daí a Lei 11.340/06. Impondo ao Brasil o pagamento de 20 mil dólares à Maria da Penha Fernandes pela omissão e negligência ocorrida no seu caso. Maria da Penha também recebeu do Governo do Estado do Ceará, a título de indenização, 60 mil reais, também por negligência e omissão.

Contudo, abrimos um parênteses na lei para analisar a sua aplicabilidade ao homem quando o mesmo sofre violência doméstica e busca o judiciário para se proteger da mulher agressora. Sendo o objetivo principal do estudo analisar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha a homens vítimas de violência doméstica.

O tema Lei 11.340/06: Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência ao Homem foi escolhido para dar o enfoque que o mesmo merece, pois representa um avanço na sociedade, ainda, machista em que vivemos. E principalmente divulgar cada vez mais está Lei que completou sete anos, exigindo-se das autoridades um cumprimento rápido, eficaz e efetivo.

O presente trabalho é dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo nos traz a violência sofrida pela mulher no âmbito familiar no decorrer dos anos que vai do seu conceito até os tipos de violência doméstica. Aborda, também, a aplicação da Lei Maria da Penha nos diversos tipos de relacionamentos. Em seguida, analisa a origem da Lei, bem como sua criação no Brasil. Sendo, também, observado às medidas protetivas de urgências aplicadas à mulher. E, ainda, serão abordados todos os procedimentos inerentes à lei. Por final, será analisada a constitucionalidade e efetividade da Lei 11.340/2006, bem como os princípios da isonomia, da proporcionalidade e o princípio da proteção deficiente.

No segundo capítulo será analisada a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha ao homem vítima de violência no âmbito familiar. E, por fim, demonstrar que vem se alastrado em nosso país decisões neste sentido.

1 REVISÃO LITERÁRIA

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A Violência de modo geral pode ser definida como ato de violentar, constrangimento físico ou força moral; coação; um ato carregado com a intenção de causar dor física ou injúria à outra pessoa.

A Violência sempre esteve arraigada dentro do ser humano. Desde os tempos remotos vê-se que o homem sempre usou de seu vigor para atingir seus objetivos. A força física era quem dava as ordens.

A mulher deparava-se com atos violentos em todos os momentos de sua vida. Quando tiveram de lutar por dias melhores, precisaram enfrentar o regime militar para que hoje a democracia estivesse presente nos nossos dias.

Hodiernamente a violência encontra-se em todos os lugares, principalmente nas grandes cidades, onde as pessoas vivenciam um clima de medo. Sentem-se prisioneiras dentro de sua própria casa. É alarmante os casos de pessoas que se encontram acuadas, com medo de sair de suas próprias residências. Aliás, sequer podem sentir-se seguras em seus lares. A violência cada vez mais preocupa a sociedade que almeja dias melhores.

O Homem chega ao século XXI, retroagindo ao clima dos séculos passados onde o poder do mais forte inibia e coagia o mais fraco. Evidenciando-se a necessidade de uma solução eficaz para toda essa problemática, sendo este um dos maiores anseios da sociedade em relação às gerações futuras.

Conceitualmente, a violência doméstica refere-se àqueles atos de maus tratos, agressão e violência física, sexual ou psicológica que ocorre na unidade familiar por meio de um membro familiar com mais poder e autoridade com o objetivo de ganhar controle sobre um outro membro da família.

Partindo do conceito de violência familiar vislumbra-se que esse tipo de violência é praticado por um membro da família que exerce uma posição hierarquicamente superior aos demais membros e usando deste “poder” executa uma agressão contra os mesmos.

A Violência familiar/doméstica é exercida na maioria dos casos contra a mulher e os filhos. Tendo, principalmente, com agressor o homem que extrapola seu poder hierárquico e usa dele para coibir a vontade do outrem, para violentar, agredir, massacrar os demais membros da família. Não se poderia deixar de falar na violência cometida contra as domésticas que também está enquadrada como tal.

Pode-se definir vários tipos de violência contra a criança/adolescente.

- a) Abandono: Caracteriza-se como abandono a ausência dos responsáveis pela criança ou adolescente. Considera-se abandono parcial a ausência temporária dos pais expondo-a a situações de risco. Entende-se por abandono total o afastamento do grupo familiar, ficando as crianças sem habitação, desamparadas, expostas a várias formas de perigo;
- b) Negligência: Privar a criança de água que ela necessita, quando isso é essencial ao seu desenvolvimento sadio. Pode significar omissão em termo de cuidados básicos como: Privação de medicamentos, alimentos, ausência de proteção contra inclemência do meio (frio/calor);
- c) Violência física: Qualquer ação, única ou repetida, não acidental (ou intencional), cometida por um agente agressor adulto (ou mais do que a criança ou adolescente), que lhe provoque consequências leve ou extrema como a morte;
- d) Violência psicológica: É o conjunto de atitudes, palavras e ações dirigidas para envergonhar, censurar e pressionar a criança de forma permanente. Ameaças, humilhações, gritos, injúrias, privação de amor, rejeição, etc.;
- e) Violência sexual: Entendemos todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utiliza-la para obter uma estimulação sexual sob sua pessoa ou de outra pessoa (AZEVEDO; GUERRA, 1989, p. 58).

A violência contra a criança e adolescente pode ser conceituada como toda ação ou omissão praticada pelos pais ou responsáveis que lhe cause sofrimento físico, psicológico e sexual, bem como mantê-los em situações de abandono e negligência.

A violência exercida contra a mulher pode ser entendida com uma subespécie de violência de gênero, em que o homem tenta se impor como dominante, sujeitando a mulher ao papel de dominada, ser inferior.

O termo gênero não pode ser confundido com sexo. O primeiro é usado para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na vida pública e privada de ambos os sexos, impondo papéis diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão, enquanto que, o segundo, na maioria das vezes, descreve características e diferenças biológicas; enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino (TELES, 2003).

Ainda sobre o termo gênero, tem-se, conforme leciona Heilborn (2011), um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social. Dita a autora: “o raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e mulher é realizada pela cultura”.

A Lei 11.304/06 traz no seu art. 5º a definição de violência contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 24).

Desde os primórdios da civilização as mulheres lutam pelo direito à igualdade. Contudo, as agressões contra as mesmas permanecem constantes em nossa sociedade. Pode-se definir que o agressor, na maioria dos casos, encontra-se no lar. A mulher é constantemente agredida física, mental e moralmente dentro do próprio seio familiar, podendo sofrer vários tipos de agressões tais como: Violência física, definida como “qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher” (ZACARIAS, 2013, p. 61).

A mulher desde os tempos remotos convive com a violência dentro de seu próprio lar.

Para os autores, violência física é:

Uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc..., visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como vias de fato. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61).

Assim, a violência física é a prática de algum dos delitos previstos no Código Penal ou nas legislações esparsas.

O autor define violência psicológica como:

Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da alta estima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, cresças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguições contumaz, insultos chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a alta determinação. (ZACARIAS, 2013, p. 61).

São condutas omissivas ou comissivas que provocam danos ao equilíbrio emocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação.

Quanto a violência sexual, a definição é:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaças coação ou uso de força: que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, ao aborto, a gravidez ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seu direito sexual e reprodutivo. (ZACARIAS, 2013, p. 61).

Podemos entender como violência sexual uma conduta em que uma pessoa é obrigada a manter relação sexual com outra pessoa.

Neste sentido, dispõe:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que as pessoas têm de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. [...] atingindo a liberdade sexual das pessoas, ofende, simultaneamente, a dignidade humana, que se vê menosprezada com o ato sexual forçado. (GRECO, 2006, p 105).

Para Nucci (2007), o conceito de violência sexual é amplo tendo em vista que abrange os delitos previstos na norma penal, assim como atinge as situações que não estão tipificadas, por exemplo, um pai que proíbe a filha de manter relações sexuais com o namorado, está limitando o seu direito ao exercício sexual.

Violência Patrimonial pode ser entendida como a apropriação dos bens de uma pessoa contra sua vontade de forma agressiva:

Quaisquer condutas que configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive destinados a fazer suas necessidades. (ZACARIAS, 2013, p. 62).

Estão inseridos na violência patrimonial os delitos contra o patrimônio elencados no Código Penal, tais como, furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato, etc., cometidas contra a mulher no âmbito doméstico familiar ou relação íntima de afeto. Violência moral: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (ZACARIAS, 2013, p. 62).

De acordo com os autores, violência moral é:

Violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima qualidade negativa) ou injúria (atribuir à vítima qualidade negativas) normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 65).

Quando o agressor pratica qualquer dos delitos descritos nos crimes contra a liberdade individual está cometendo violência moral contra a vítima. O art. 7º da Lei 11.340/06 nos traz os tipos de violência sofridos pela mulher.

Assim preconiza o art. 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Dias (2008, p. 46) aduz que o rol não é taxativo, pois a parte final do *caput* do presente artigo traz a expressão “entre outras”, podendo-se acrescentar ações no âmbito civil, já que em âmbito penal a taxatividade é imprescindível.

1.2 VIOLÊNCIA NOS RELACIONAMENTOS

Qualquer tipo de agressão em um relacionamento entre duas pessoas fundados no amor, amizade, simpatia, confiança, pode ser considerado com violência doméstica.

Assim saliente o autor:

Bem dá para notar que o projeto da Lei Maria da Penha foi elaborado por mulheres, pois traz expressão que nem a Constituição e nem o Código Civil ousaram utilizar: afeto. Aliás, nem se pode entender como uma lei que regula as relações familiares conseguiria não falar em afeto. (DIAS, 2007, p. 465).

E conclui:

Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. (DIAS, 2007, p. 466).

Assim, entre namorados mesmo que não exista coabitação, contudo que a violência seja baseada no gênero é considerado violência doméstica e familiar.

O art. 5º, III, da Lei 11.340/06 estabelece que as mulheres são protegidas quando a violência for perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Assim, namorados, noivos, mesmo que não convivam, no mesmo teto, mas resultando a situação de violência no relacionamento faz com que a mulher seja amparada pela Lei Maria da Penha. Vejamos o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça sobre a relação entre namorados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DOS TJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DECOABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº11.340/2006. APLICAÇÃO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/06, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG (Conflito de Competência nº 96.532/MG, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora Convocada no TJ/MG, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, publicado em 19/12/2008). (BRASIL, 2008).

Sobre o assunto, assim, discorreu o autor:

O ministro destacou que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à Lei Maria da Penha, uma vez que está caracterizada a relação íntima de afeto entre as partes ainda que apenas como namorados, pois o dispositivo legal não exige coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. O relator conheceu do conflito e declarou a competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete para processar e julgar a ação. (GOMES, 1999).

Portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorreu em decorrência dele configura violência doméstica, pois o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação.

O artigo 2º da Lei Maria da Penha, de forma expressa, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas, *in verbis*:

[...] toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social'. (BRASIL, 2006).

Sendo o entendimento reiterado no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Senão vejamos: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (ANGHER, 2012, p. 1.319).

Desta forma, a Lei Maria da Penha protege a mulher contra a violência independentemente da orientação sexual dos envolvidos. Assim, a mulher homossexual,

quando vítima de ataque perpetrado pela companheira, no âmbito familiar, encontra-se sob a proteção da lei.

Nesse sentido, o autor nos traz:

[...] no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais transgêneros que mantêm relação íntima de afeto no ambiente familiar ou convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2007, p. 472).

Os Doutrinadores se posicionam no mesmo sentido:

Também os Tribunais Superiores, em decisões ousadas e sensíveis a realidade inegável que cerca a todos, vêm reconhecendo esses direito que independem da orientação sexual de seus titulares. Destaca-se, nessa linha, importante julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello, que assim se posicionou: “O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar”. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem obrigações a todos vínculos de afeto que tenham idênticas características. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 474).

A Lei Maria da Penha é aplicada independentemente da orientação sexual da vítima, mesmo que vítima e agressora sejam do sexo feminino. Sendo aplicada de forma efetiva nas relações homoafetivas.

1.3 LEI MARIA DA PENHA/LEI 11.340/06

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir todas as formas de violência contra a mulher. Nesse diapasão, o sujeito passivo da tutela da lei é a mulher.

O preâmbulo da referida Lei afirma que a mesma:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; Dispõe sobre a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal, e a Lei de execução penal; e da outras providências. (ANGHER, 2012, p 1.319).

O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, biofarmacéutica, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Seu esposo, o professor Universitário Marco Antônio Herredia, tentou assassina-la por duas vezes. Na primeira, com arma de fogo, deixando-a paraplégica; A segunda tentativa de homicídio se deu por eletrocussão e afogamento.

Maria da Penha lutou por 20 anos para ver seu agressor condenado e mesmo assim ele só passou dois anos em regime fechado (foi condenado a oito anos de prisão), estando hoje em liberdade. A luta de Maria da Penha deu frutos. A criação da Lei 11.304/06 visa coibir a

violência doméstica contra a mulher. A lei trouxe grandes mudanças no tratamento (pena) dado a quem comete crime contra a mulher (doméstica e familiar).

O referido diploma estimula a criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra mulher, permite a prisão do agressor ou que tenha sua prisão preventiva decretada. E, principalmente, acabou com as penas pecuniárias (onde o agressor era obrigado apenas a pagar pena de multa ou prestar serviço à comunidade) conforme a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

O Aumento da pena que passou a ser de três anos é mais um agente a coibir a prática lastimável de violência contra a mulher, tendo sido, ainda, criadas medidas de proteção como à saída do agressor da casa, proibição de aproximação da mulher agredida e dos filhos.

A Lei, portanto, foi criada com o intuito de minorar e, quiçá, aniquilar a violência doméstica contra as mulheres.

1.4 O CASO Nº 12.051/OEA

Nossa Carta Magna em seu art. 226 nos traz que “a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado” assegurando assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, 8º, da CF) (ANGHER, 2012, p. 76).

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica perpetrada por seu ex-esposo que tentou assassiná-la duas vezes, dando ensejo a um processo por tentativa de homicídio que se arrastou por 19 anos.

Com a morosidade do caso, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), fizeram uma denúncia formal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a qual elaborou o relatório 54 que recomendava ao Brasil que fosse elaborada uma legislação com a finalidade de coibir à violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

Surgindo daí o projeto de Lei nº 4.559/2004 que deu origem a Lei 11.340/06, conhecida popularmente com Lei Maria da Penha. O objetivo principal da Lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. Percebe-se que a Lei 11.340/06, não criou um crime novo, apenas alterou a pena do crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal) acrescentando os seus parágrafos 9º, 10 e 11 (BRASIL, 2004; BRASIL, 2006).

1.5 MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA

A Lei 11.340/06 trouxe em seu corpo várias medidas integradas de prevenção e assistência. Essas medidas são os meios pelo qual a autoridade policial deve proceder quando do recebimento de alguma ocorrência formulada pela vítima.

Quando do conhecimento de caso de violência doméstica deve à autoridade policial providenciar as seguintes medidas:

- a) Garantia da proteção policial;
- b) Encaminhamento ao hospital ou posto de saúde e ao instituto médico legal;
- c) Fornecimento de transporte para abrigo ou local seguro (incluindo os dependentes);
- d) Acompanhamento para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) Informação de direitos e serviços disponíveis. (COPABIANCO, 2012, p 137).

Medidas adotadas pela autoridade policial quando da lavratura da ocorrência:

- a) Ouvir a ofendida;
- b) Colher todas as provas;
- c) Remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao Juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- d) Determinar a elaboração das perícias necessárias;
- e) Ouvir o agressor e as testemunhas;
- f) Ordenar a identificação do agressor fazendo juntar sua folha de antecedentes criminais;
- g) Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público. (COPABIANCO, 2012, p. 138).

Ademais, foram criados os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, essas medidas, ainda, são insuficientes para conter os inúmeros casos de violência, no seio familiar, existente em nosso país.

1.5.1 Dos procedimentos aplicados

Com a Lei Maria da Penha foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal. Os Juizados contam com equipe de atendimento multidisciplinar compostas por pessoas especializadas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Dentro dos limites de sua competência a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar:

- a) Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- c) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

d) Centros de educação e de reabilitação para os agressores. (COPABIANCO, 2012, p. 139).

A competência para o processamento das questões pertinentes a Lei Maria da Penha é subdividida em esfera cível e criminal. Será competente na esfera cível o lugar do domicílio da ofendida ou de sua residência, ou o lugar do fato ou ainda pelo domicílio do agressor, podendo a vítima optar por um desses locais. Na esfera criminal, as ações seguem a regra de competência territorial prevista no Código de Processo Penal.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a renúncia à representação só pode ocorrer perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o representante do Ministério Público.

O art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de pena de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica. Sendo, também, vedado o pagamento isolado de multa. Para uma maior proteção a vítima de violência doméstica a lei impõe que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente o momento que o mesmo sai da prisão (BRASIL, 2006).

Assim, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 não são aplicados nos casos de violência contra a mulher no âmbito familiar.

1.5.2 Das medidas protetivas de urgência

Para garantir a proteção jurisdicional, a Lei 11.340/06 criou diversas medidas protetivas que o como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo o objetivo principal destas medidas assegurar o efetivo exercício de direitos.

As medidas protetivas de urgência estão elencadas nos artigos 18 a 26 da Lei Maria da Penha e podem ser aplicadas isoladamente ou concomitantemente com outras medidas previstas. Podendo ser divididas em duas modalidades: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas que favorecem a ofendida. As medidas protetivas que obrigam o agressor estão tipificadas no artigo 22 da Lei 11.340/06. Estando divididas em medidas cautelares de natureza penais, previstas nos incisos I, II e III, e medidas cautelares de natureza civil, incisos IV e V do art. 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A autoridade judicial poderá determinar medidas de urgências, independentemente de oitiva do Ministério Público, a pedido da parte ofendida ou do *parquet*. Podendo essas medidas ser direcionadas ao agressor ou a ofendida.

Medidas aplicadas ao agressor:

- a) Suspensão da posse ou restrição do porte de arma;
- b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) Proibição de determinadas condutas como aproximar-se da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- f) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- g) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
- h) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- i) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (COPABIANCO, 2012, p 141).

Medidas destinadas à ofendida:

- Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- Recondição da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- Separação de corpos. (COPABIANCO, 2012, p. 142).

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha estipulam as medidas protetivas destinadas à ofendida.

1.5.3 Prisão preventiva

Um das formas de coibir a violência doméstica é a decretação da prisão preventiva do acusado. Inteligência do art. 20 da Lei 11.340/06:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Contudo, para sua decretação é necessário à presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Devendo, ainda, estarem presentes os requisitos necessários para sua decretação, bem como os pressupostos, que se encontram inseridos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O autor recomenda cautela ao se tratar do tema, pois segundo eles:

[...] não basta, para a decretação da medida de exceção, que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o *fumus boni iuris*. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 119).

E citando a lição o autor completam os autores:

A fim de completar o binômio clássico que inspira toda e qualquer medida cautelar, é de rigor a demonstração do *periculum in mora* (ou *periculum in libertatis*), previsto nas quatro hipóteses autorizadoras da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, ou seja, prisão para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (FERNANDES, 2005, apud CUNHA; PINTO, 2008, p. 121).

Com isso, vislumbra-se que a prisão preventiva só pode ser decretada na presença dos pressupostos processuais e quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento das medidas protetivas de urgências, a prática de um crime, devendo o Juiz fundamentar sua decisão.

1.5.4 Da atuação do ministério público

O representante do Ministério Público, como *custus legis*, poderá intervir nas causas civis e criminais preservando à aplicação da Lei e coibindo a impunidade, podendo fiscalizar não só os processos que envolvam violência doméstica e familiar como também todo o aparato que envolve a proteção à mulher vítima de violência doméstica.

As atribuições do representante do Ministério Público estão elencadas no art. 26 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
 I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
 II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
 III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

A participação do Ministério Público é essencial para que a lei seja cumprida, pois como fiscal da lei prima pela proteção da mulher em situação de violência doméstica.

1.6 LEI 12.403/2011

A Lei 12.403/2011 trouxe significativas mudanças no Código de Processo Penal no que concernem as prisões, manutenção e relaxamento. Com a nova lei exige-se que para se manter a prisão em flagrante ou decretar a prisão preventiva são necessárias situações excepcionais. Prevê, ainda, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares (BRASIL, 2011).

As medidas cautelares são passíveis de aplicação ao longo de toda a persecução penal. Para que as medidas cautelares diversas da prisão sejam aplicadas exige-se que as mesmas sejam necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Devendo, porém, as medidas serem adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Podendo ser aplicadas isoladamente, cumulada ou alternada de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 319 do Código de Processo Penal as medidas cautelares diversas da prisão são:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

A citada lei, também, alterou a Lei Maria da Penha. O art. 313 do Código de Processo Penal nos traz:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (ANGHER, 2012, p. 411).

Assim, o legislador possibilitou a decretação da prisão preventiva por descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.

1.7 RELACIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA COM OUTRAS LEIS

São vedados os institutos da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo, bem como todo procedimento previsto na Lei dos Juizados.

No tocante ao Código de Processo Penal a Lei 11.340/06 alterou o art. 313 do CPP para incluir mais uma causa de decretação de prisão preventiva, ou seja, nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, com o fito de garantir a execução das medidas protetivas no art. 313, IV, do CPP (BRASIL, 2006).

Já o Código Penal deu nova redação ao art. 61, incluindo a agravante genérica prevista no inciso II, alínea “f” do CP, bem como no art. 129, §§ 9º a 11. A Lei de Execuções Penais também teve que se adaptar a Lei Maria da Penha e com isso foi dada nova redação ao art. 152 no que tange a limitação de fim de semana, onde serão ministradas palestras ao condenado e participação em programas de recuperação e reeducação.

1.8 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA/INCONDICIONADA

Para Mirabete (2003, apud ZACARIAS, 2013, p. 97): a representação é, assim, “a manifestação da vontade do ofendido ou de seu representante legal no sentido de autorizar o ministério público a desencadear a persecução penal”. É tida pelos doutrinadores e jurisprudência como condição de procedibilidade.

A lei concede a parte ofendida o direito de representar contra seu agressor, sendo uma opção, pois o interesse da ofendida, segundo a lei, sobrepõe ao interesse do Estado. Os legitimados para oferecer a representação são a ofendida, seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

O prazo para oferecimento da representação é de seis meses a contar do dia em que a vítima ficou sabendo quem é o autor do crime. Devendo ser ofertada dentro deste prazo sob pena de ser declarada extinta a punibilidade pela decadência ao direito de representação.

Podendo ser endereçada a autoridade policial, ao Juiz ou ao Ministério Público. Chegando ao Ministério Público a representação contra o agressor e estando constantes os elementos indiciários deverá o mesmo ofertar a denúncia.

Após o oferecimento da denuncia a mesma torna-se irretratável, ainda que não recebida. Contudo, segundo o art. 16 da Lei 11.340/06 a ofendida poderá se retratar, em

audiência designada especialmente para este ato, perante o Juiz antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em fevereiro de 2012, houve significativa mudança na Lei Maria da Penha, possibilitando ao Ministério Público ingressar com a ação sem a representação da ofendida, bem como se tornou a ação pública incondicionada nos casos de lesões corporais, mesmo leves. Deixando, também, esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei 11.340/06.

1.9 LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 10.886/2004 agravou os crimes de lesão corporal, criando no art. 129, § 9º o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. No mesmo art. 129, § 10 estabeleceram-se causas de aumento de pena para lesões graves, gravíssimas ou seguidas de morte quando cometidas contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (BRASIL, 2006).

Ainda, com previsto no art. 129, § 11 a pena aumenta-se quando o crime é praticado contra pessoa portadora de deficiência física. Contudo, as vítimas dos crimes tipificados no art. 129 do CP pode ser homem ou mulher. Todavia, se cometidos contra mulheres às regras preventivas e repressivas são mais gravosas. É o que se aduz do art. 41 da Lei 11.340/06, onde se veda os benefícios da Lei 9.099/95 quando a violência doméstica é cometida contra mulher.

1.9.1 Lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica

A Lei 11.340/06 alterou a pena do crime de lesão corporal de natureza leve qualificado pela violência doméstica. O crime, cuja vítima pode ser homem ou mulher passou a ter pena mínima de três anos, deixando, assim, de ser considerado crime de menor potencial ofensivo. Sendo a competência para julgamento desses crimes o juízo comum ou o juízo de violência doméstica (se a vítima for mulher) e não comportando também, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (transação penal, composição civil), não seguindo o rito sumaríssimo nem podendo os recursos ser julgados por turmas recursas (BRASIL, 1995).

A Lei 9.099/95 traz, em seu art. 88, que os crimes de lesão corporal de natureza leve são de ação pública condicionada. Entretanto, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 16 da Lei 11.340/06 a ação é pública condicionada à representação da ofendida, admitindo-se renúncia à representação apenas em audiência

especialmente designada para tal finalidade e antes do recebimento da denúncia e com oitiva do representante do Ministério Público (BRASIL, 1995; BRASIL, 2006).

Com relação à lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica, surgiram duas correntes, sendo que a primeira considera a ação pública incondicionada, vislumbrando que a intenção do legislador foi conferir eficácia ao combate a violência doméstica, embasando-se no art. 41 da Lei Maria da Penha. Já, a segunda corrente entende que a ação é pública condicionada à representação da ofendida, conforme disposto no art. 16 da Lei 11.340/06.

Sendo essa a opinião do professor:

Segundo entendemos, a Lei nº 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometida contra a mulher no âmbito doméstico familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um direito penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz do lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. (JESUS, 2006, apud GONÇALVES, 2012).

Sendo este, também, o entendimento de Bitencourt (2009, apud GONÇALVES, 2012, p. 202).

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, afirmou que o crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica dependia de representação para o desencadeamento da ação. Senão, vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caso:

[...] A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099/95, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiares e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplina diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia da livre espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para este fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da lei nº 11.340/06. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. (STJ – 5ª Turma – HC 157.416/MT – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 10.05.2010); e a ação penal referente ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, é pública condicionada à representação da vítima. E a representação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, pode ser retratada somente perante o juiz (STJ – HC 278.588-8 – 6ª Turma – Rel. Min. Celso Limongi – Dje 15.03.2010). (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 673).

Contudo, posteriormente o Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva resolveu a questão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo

Procurador Geral de Justiça, afirmando a natureza incondicionada da ação penal em crimes de lesão corporal mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

[...] Explicitou que a constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejariam tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da Cf. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. (Adin nº 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 09.02.2012). (BRASIL, 2012).

Com isso, o crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), passou a ser considerada ação penal pública incondicionada, apurando-se através de inquérito policial, seguindo-se o rito sumário e os recursos são julgados pelo Tribunal de Justiça.

1.10 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPINA GRANDE

Até o início do ano de 2011 os casos de violência doméstica contra a mulher eram julgados pelas varas criminais comuns.

Hodiernamente, com a promulgação da nova LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba) esse tipo de delito passou a ser privativo do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher nas Comarcas de 3ª entrância. Porém, nas Comarcas de 1º e 2º entrâncias continuam a ser julgados nas varas criminais comuns, por serem comarcas pequenas e conseqüentemente com menor número de casos.

Na Comarca de Campina Grande em março de 2011 foi instalado o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, sendo todos os feitos que tramitavam nas varas comuns redistribuídos para a Vara Especializada, passando assim a ser o Juizado de Violência Doméstica contra Mulher o guardião destas cidadãs que passam por violência dentro do seio familiar.

1.11 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIGNIDADE HUMANA

Todo ser humano é titular de direitos. Sendo os Direitos Humanos um instrumento de proteção à dignidade humana. Vejamos o que diz o art. 1º, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979):

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO, 1979).

Assim, deve o país evoluir no sentido de dar uma efetiva proteção a dignidade da pessoa humana no que tange à mulher. A violência doméstica é uma afronta à dignidade da mulher e fere o princípio da igualdade insculpido no art. 5ª da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (ANGHER, 2012, p. 21).

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso primeiro, nos traz a igualdade entre homens e mulheres.

1.12 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Dias (2007) em seus estudos, afirma que a Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois, o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência.

Urge a necessidade de implantar meios mais eficazes contra a brutal violência que as pessoas do sexo feminino vêm sofrendo ao longo do século. A proteção precisa ser mais ampla para que a mulher se sinta amparada e possa denunciar seu agressor sem medo de retaliações.

A mulher na maioria dos casos de violência doméstica não denuncia seu agressor por ser ele o provedor da família. E como ela depende do marido/companheiro para se manter, bem como a prole, se submete a viver nesse de mundo de humilhação e agressão.

Para a efetividade da Lei necessita-se de um amparo para a mulher em violência doméstica no sentido de encaminhá-la a locais de trabalho onde ela mesma possa se manter desraigando-se do agressor. O Estado precisa promover políticas para que a vítima sinta-se segura em denunciar seu agressor sem que isso pese no sustento familiar.

1.13 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 desde sua criação foi muito questionada sobre sua constitucionalidade, uma vez que num primeiro momento parece discriminatória em relação ao homem. A referida Lei tem como finalidade tutelar a mulher que sofre de violência em todos os seus aspectos, decorrentes de fatores sociais e culturais, justificando a constitucionalidade da lei (BRASIL, 2006).

Cunha e Pinto (2008, p. 55) dizem que “uma interpretação conforme pode fomentar a sua aplicação como exigem estatísticas que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres”.

Segundo o autor:

Para que as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, não faltando justificativas para que as mulheres em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina, pois tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural, se fazendo necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. (DIAS, 2007, p. 117).

Portanto, a Lei é constitucional porque serve a igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Constituição.

1.14 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEI MARIA DA PENHA

A nossa Carta Magna em seu art. 5º, caput, nos traz que “todos são iguais perante a lei sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (ANGHER, 2012, p. 21).

Com a Constituição de 1988 o princípio da igualdade assumiu uma dimensão política para orientar a atuação do Estado no sentido de buscar a igualdade material (ou substancial), assim, a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Nesse diapasão, o próprio texto constitucional reconhece as desigualdades existentes entre os cidadãos, conferindo tratamento diferenciado, como ocorrem nos art. 7º, XVIII e XIX, art. 201 e segs., art. 143, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Este princípio nos traz que a igualdade abrange: a igualdade perante a justiça, a igualdade concernente à tributação, a igualdade perante a lei penal, a igualdade quanto à

orientação sexual, raça, origem, cor, idade, religião e convicção filosófica. Sendo conferido a todos, brasileiros ou estrangeiros, a legitimidade para a propositura de ações constitucionais para garantir o livre exercício desses direitos.

É de se salientar que não há violação ao princípio da isonomia/igualdade quando houver razoabilidade entre o critério discriminatório e a finalidade visada. Senão vejamos a súmula 683 do STF: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se limita em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (ANGHER, 2012, p. 1.943).

A proteção trazida pela Lei para a mulher não fere o princípio da isonomia, pois esse princípio não é somente formal é sobretudo material.

Em seus ministérios, assim se pronunciaram:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que a seu entender mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar ao menos em parte, uma igualdade de oportunidade com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2003, p. 90),

As medidas de compensação podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, e de origem nacional, bem, como para corrigir os efeitos presente da discriminação praticada no passado, tendo por finalidade a concretização do ideal de igualdade do acesso a bens fundamentais como educação e o emprego.

Assim, a proteção trazida pela Lei Maria da Penha não fere o princípio da isonomia, pois a mulher, em matéria de violência de gênero, é desigual em relação ao homem, devendo ser tratada de maneira diferente.

As medidas protetivas da Lei 11.340/06 buscam o equilíbrio, pois a mulher, no contexto cultural em que vive, necessita dessa proteção, porque ela é quem mais sofre. Contudo, a mulher não é a única a sofrer a violência de gênero, o homem muito vezes o é e precisa da proteção que a lei oferece.

O tratamento favorável à mulher está legitimado por um critério de valoração para conferir equilíbrio existencial, social, etc. ao gênero feminino.

Sobre o princípio da isonomia, nos diz que:

Se deve buscar não somente essa aparente igualdade formal, (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no estado social que efetiva os direitos humanos,

imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. (LENZA, 2007, p. 701).

A mulher, em matéria de violência de gênero, é desigual em relação ao homem, devendo, portanto, ser tratada de maneira diferente.

1.14.1 Igualdade formal ou real (material)

A igualdade pode ser formal ou real. A igualdade formal consiste no tratamento igualitário a todos, sem velar em consideração eventuais diferenças entre os sujeitos. Com o passar do tempo vislumbrou-se que as pessoas não são iguais e se isso não for levado em consideração à lei criará situações profundamente injustas. Surgindo daí a necessidade de evolução para a ideia de isonomia real, em que se devem levar em conta as peculiaridades de cada sujeito.

Assim, quando as pessoas estiverem em pé de igualdade devem receber tratamento igualitário. Mas, quando estiverem em situação de desequilíbrio, isso deve ser considerado. Na isonomia real trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

1.14.2 Princípio da proporcionalidade

A nossa Constituição Federal não traz explicitamente o princípio da proporcionalidade, contudo o mesmo deve ser respeitado em razão do princípio do devido processo legal, da dignidade e do estado democrático de direito.

Para Streck (2009, p. 63-65,68), o princípio da proporcionalidade surgiu para dar “garantia à liberdade individual em face dos interesses estatais”. Tendo como principal área de atuação o campo dos direitos fundamentais uma vez que determina os limites mínimos e máximos de intervenções estatais, buscando os fins do Estado Democrático de Direito.

O princípio da proporcionalidade busca o equilíbrio entre a proibição de arbitrariedades estatais e a efetivação das necessidades fundamentais do indivíduo e da sociedade, atreladas à razoabilidade.

1.14.3 Princípio da vedação à proteção deficiente

O princípio da proteção deficiente surgiu na Alemanha (*untermassverbot*), passando a ser estudado na década de 90. Porém, só ganhou importância e reconhecimento a partir do ano de 1993, quando uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos contra os poderes, bem como contra as agressões decorrentes de particulares.

Streck (2009, p. 171-202) entende que há uma espécie de dupla face de proteção dos direitos fundamentais, a proteção negativa, que tutela as relações excessivas, e a proteção positiva contra as omissões estatais.

De um lado, deve o Estado buscar proteger os cidadãos dos excessos de sua própria conduta. Por outro lado, deve agir quando necessário à proteção da população, pois alguns dos direitos constitucionais exigem condutas positivas do estado para sua efetivação.

O princípio da vedação à proteção deficiente pode ser conceituado como sendo um critério com bases constitucionais que, com o aspecto positivo do princípio da proporcionalidade, atua como parâmetro de controle das imissões estatais.

Assevera o autor a seguinte questão:

Por força do princípio da proibição de proteção deficiente nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental. O princípio da proibição de proteção deficiente emana diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para evitar a tutela penal insuficiente. (GOMES, 1999).

Sobre o assunto o ministro faz a seguinte consideração:

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção [...], expressando também um postulado de proteção [...]. Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de omissão (*Untermassverbot*). Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: [...] (b) Dever de segurança [...], que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; [...] Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental [...]. (GOMES, 1999).

Este princípio é reconhecido quando nenhuma medida legal é adequada à proteção de um determinado direito fundamental, fragilizando a sua defesa. Em nosso país, o princípio teve atenção jurídica a partir do voto, em recurso extraordinário, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, contra a pretensão do autor, afirmando que a situação fática

é repugnante socialmente e, concordando com a extinção da punibilidade do ofensor, estaria caracterizada a proteção deficiente estatal.

Trago à baila parte do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Quanto á proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquiriu importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção que se consubstancia naquele caso em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. (MENDES, 1999).

No Supremo Tribunal Federal existem, ao menos, dois precedentes da aplicação do princípio da vedação a proteção deficiente. (untermassverbot). No julgamento da ADIn 3510, o plenário do STF, baseou sua decisão no princípio da vedação deficiente. (julgamento a respeito da constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias no desenvolvimento de novas tecnologias genéticas).

A Lei Maria da Penha, também, merece guarida do princípio da proteção deficiente, pois, traz em seu corpo mais uma omissão estatal, no momento que exclui de sua proteção os homens enquanto vítimas de violência doméstica.

1.14.4 Aplicação analógica

A analogia é um método de integração das lacunas da lei e com base no princípio da analogia deve haver a mesma solução para a mesma infração ou razão da lei. Significa aplicar a norma existente no ordenamento jurídico a um caso não previsto na norma jurídica, desde que eles guardem semelhanças reais.

O autor nos traz o conceito de analogia:

Entende-se por “analogia” o procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante [...]. Analogia é certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de uma determinado sistema normativo: é o procedimento mediante o qual se explica a assim chamada tendência de cada ordenamento jurídico a expandir-se além dos casos expressamente regulamentados. (BOBBIO, 2006, p. 151).

Do conceito trazido por Bobbio (2006, p. 152) conclui-se pelo cabimento da Lei Maria da Penha aos homens quando vítimas com fundamento na analogia. Contudo, na esfera penal só é permitida a analogia *in bonam partem*, ou seja, para beneficiar o réu. Assim, não seria possível a aplicação da Lei 11.340/06 ao homem vítima de violência doméstica, pois se estaria prejudicando seu ofensor e, ferindo a analogia *in bonam partem*.

Ressalta-se que a não aplicação da analogia, para homem vítima de violência doméstica não é pacífica, pois a primeira aplicação da Lei 11.340/06 a um homem foi motivado no cabimento da analogia, pelo magistrado Mário Roberto Kono de Oliveira, Juiz de Direito do Juizado Criminal Unificado da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso, nos autos do processo nº 1074/2008.

2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEM

Hodiernamente vem se discutindo a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em favor do homem, a partir do momento de que o mesmo necessita da proteção do Estado e requer ao Poder Judiciário a aplicação de tais medidas.

Gradativamente, em vários Estados do Brasil, vem se concedendo a aplicação das medidas ao homem que, sentindo-se ameaçados pela agressora (mulher), buscam o amparo da Lei criada para proteger a mulher.

Percebe-se que com o passar do tempo vem se alastrando por todo o país decisões que concedem a aplicação das medidas da Lei Maria da Penha em favor do homem, que não é o sujeito passivo da tutela pela Lei.

Para analisar melhor a questão partimos do pressuposto de que não só a mulher é vítima de violência doméstica, pois o homem também o é, e não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Competindo a justiça fazer o seu papel, buscando a solução do conflito e a paz social.

Reforçamos o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não são exclusivas da mulher ofendida, mas de qualquer pessoa vítima dessa espécie de violência (não importando o sexo), desde que vulnerável (como criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência).

Contudo, a questão abordada nos traz a refletir sobre a necessidade de aplicação destas medidas quando o homem (vítima) sofre agressão física, psicológica e financeira da mulher (agressora) e para não revidar as agressões sofridas recorre ao Judiciário para fazer cessar a violência a que vem sofrendo.

Segundo o autor:

A sociedade leva muito em conta que o homem é o sexo forte e dominante, fator este, que muitas vezes é utilizado por aqueles que defendem a constitucionalidade da referida lei [11.340/06]. Sendo assim é hipocrisia basear-se no referido artigo constitucional [art. 5º, *caput*, inciso I] para defender a defesa exclusiva da mulher, uma vez que, apesar de minoria, muitas delas agridem seus familiares.

Os homens em sua maioria quando agredidos permanecem quietos, algumas vezes por causa dos filhos ou por pena da própria agressora e companheira que em um acesso de fúria os agride. (GHIZONE, 2013).

Atualmente, vislumbra-se que as medidas da Lei 11.340/2006 merecem ser aplicadas as vítimas de violência em seu âmbito doméstico, familiar ou relacionamento íntimo, mesmo que não seja somente a mulher, desde que demonstrado situação de risco ou violência decorrente daquelas modalidades.

Assim se pronunciou ao analisar as desigualdades surgidas com a promulgação da Lei 11.340/2006:

A alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão é levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar consequências diversas. A hipótese ganha significado a partir do exemplo: na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiram procedimentos distintos. A agressão contra o menino encontra-se sob a égide do Juizado especial fazendo jus o agressor a todos os benefícios por o delito ser considerado de menor potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino é menos grave do que a cometida contra uma pessoa do sexo feminino. Porém, estando um das vítimas ao abrigo da lei especial, tal fato deslocou-se a competência para o âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por isso há quem sustente que, quando duas são as vítimas, uma de cada sexo, deve ser aplicada a Lei 9.099/95, tanto na parte processual como material. Porém, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. “Daí a sugestão para que se troque a expressão “violência doméstica ou familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar contra a pessoa”, respeitando assim o princípio da igualdade”. (DIAS, 2008, p. 57).

Segundo Jesus (2005), as medidas protetivas de urgências devem ser aplicadas também aos homens vítimas de violência no âmbito familiar.

Vejamos:

Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso. Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. (GOMES, 1999).

Não só a mulher é potencial vítima de violência doméstica, embora o seja com uma maior frequência, o homem também pode sê-lo. Neste norte o autor indaga que:

[...] numa agressão mútua, o que justifica a mulher ficar amparada pelo presente instituto e o homem não? Sabendo que a violência doméstica não se resume na agressão do marido contra a mulher, qual o motivo para se proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não? Para uma agressão do filho contra a mãe há lei

específica protegendo a vítima, porém contra a sua agressão contra o pai não?. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 75):

Desta feita, para dar maior efetividade a Lei, trazendo-se garantias aos sujeitos passivos das relações domésticas, a doutrina e a jurisprudência vem se posicionando a favor da aplicação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, seja homem ou mulher, estendendo-se os efeitos da norma a qualquer indivíduo que esteja em idêntica situação de violência familiar independente do sexo.

O Juiz pode conceder a aplicação das medidas ao homem, através do poder geral de cautela que tem como finalidade afastar o cidadão de situações periclitantes e perigosas. Por esse meio, está o juiz autorizado a deferir medidas protetivas da jurisdição sempre que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum damnum irreparable*.

2.1 DECISÕES CONCEDENDO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEM

O Juiz Mario Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá acatou o pedido do autor que dizia estar sofrendo agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte de sua ex-mulher. De acordo com o Juiz, diante das provas carreadas aos autos, ficou demonstrado a necessidade de se conceder as medidas protetivas de urgência solicitadas pelo autor.

Em sua decisão, o Juiz proibiu a ex-mulher do autor de se aproximar dele a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho. Sendo proibida, ainda, de manter qualquer contato com ele, seja por telefone, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Ficando a mesma advertida que em caso de descumprimento, a ex-mulher pode ser enquadrada no crime de desobediência e até mesmo ser presa.

Vejamos a decisão:

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se física, psicológica, moral e financeira. No entanto, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos:

É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal.

“art. 1º. Não há crime sem lei anterior que a defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Se não podemos aplicar a analogia *in malam partem*, não quer dizer que não podemos aplica-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques Magalhães

Noronha, Aníbal Bruno, Basílio Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiroz”.

Ora, se podemos aplicar a analogia par favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime.

Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “á beira de um ataque de nervos” que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem /vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais de que suficientes para demonstrar à necessidade de se deferir as medidas protetivas de urgência requeridas pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte:

1. Que se abstenha de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho;
2. Que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja, por telefone, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto.

Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. (JESUS, 2005).

O magistrado Roberto Kono de Oliveira, em sua decisão, descrita acima, utilizou-se da analogia *in bonam partem* para conceder ao homem vítima de violência doméstica/familiar a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, Contudo, o entendimento do Juiz de 1º grau não é pacífico em nosso ordenamento jurídico.

O Desembargador Sebastião Barbosa Farias denegou o Habeas Corpus n.º 6313/2008, em que a paciente requer que seja afastada a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da lei em favor do seu ex-companheiro, como demostramos *in verbis*:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei

possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal). (TJMT; HC 6313/2008; Segunda Turma Recursal; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 09/06/2009; DJMT 24/06/2009; Pág. 35). (BRASIL, 2009).

A decisão do Juiz Mário Roberto Kono Oliveira foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quando do julgamento do habeas Corpus supramencionado.

Na 3ª Vara Criminal de Governador Valadares, Minas Gerais, O Juiz Xavier Magalhães Brandão, 02 de junho de 2009, decidiu de forma favorável ao pedido de proteção para um homem vítima de violência doméstica de sua ex-companheira.

No Estado de Santa Catarina o representante do Ministério Público, em seu parecer, foi favorável a aplicação das medidas protetivas ao homem. Sendo confirmado pela decisão interlocutória proferida pelo magistrado Rafael Fect Arnt, na Comarca de Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, autos nº 017.09.0011380-0, onde concedeu as medidas protetivas de urgência a B.B. em face de sua ex-esposa.

Colaciona-se trechos de notícia acerca da aludida decisão:

O magistrado explicou que a Lei Maria da Penha e lei mista e por contemplar os dispositivos penais, deve ser aplicada em favor da mulher contra o homem e em favor do homem contra a mulher. “desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hipossuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no âmbito doméstico ou dela decorrente” destacou. “Além disso, o juiz citou o artigo 5º da Constituição Federal, que afirma a igualdade entre os sexos” Com o advento da Constituição cidadã homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres”, frisou a medida é válida por 30 dias (autos nº 017.09.0021380-0). (ZARDO, 2009).

No Juizado Especial Criminal de Praia Grande, Fundão, Espírito Santo, a Juíza Luciana Viveiros Correa dos Santos Seabra, também acatou pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência ao homem. Sendo, em 17 de junho de 2009, proferida decisão no mesmo sentido em Crimassul, no Rio Grande do Sul.

Vejamos o resumo da decisão do Juiz Xavier Magalhães Brandão da 3ª Vara Criminal de Governador Valadares:

Revelam os autos que o ofendido Welson Paganoto Santos pretende a concessão de medidas protetivas de urgência em razão de possível infração à Lei nº 11.340/06, intitulada como "Violência Doméstica", figurando como ofensora sua ex-companheira Edionei Dias dos Santos, aduzindo, em apertada síntese, que a ofensora vem tumultuando a sua vida nos últimos meses, importunando a tranquilidade do mesmo, sua namorada e de seus familiares, tal como narrado no petítório de f. 02/07, razão pela qual requereu a concessão das medidas previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 11.340/06.

[...]

A meu aviso, os relatos do ofendido caracterizam, em tese, a prática de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.340/06.

[...]

Os documentos acostados por cópias às fls. 28/58 revelam a existência de pelo menos dois processos envolvendo a prática, em tese, do delito de ameaça perpetrado pela ofensora em desfavor do ofendido (processos n.ºs 0105.07.216916-9 e 0105.07.213091-4), encontrando-se a ofensora, ainda, sendo investigada pelo cometimento, em tese, da contravenção tipificada no art. 65 da LCP (Perturbação da Tranquilidade), nos autos do IP n.º 0105.09.296413-6, consoante revela a certidão cartorária judicial acostada às fls. 23.

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão das medidas protetivas pleiteadas pelo ofendido, por entender que a prova dos autos é cabal no sentido de que a ofensora vem infligindo agressões em desfavor de seu ex-companheiro, ora ofendido (fls. 52/54).

Diante dos fatos comunicados, visando resguardar os direitos do representante e seus familiares, aplico as medidas protetivas de urgência ao ofendido Welson Paganoto Santos, previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 11.340/06, para o fim de determinar que a ofensora Edionei Dias dos Santos se abstenha de aproximar da vítima, devendo manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da mesma, bem como o proíbo de entrar em contato com o ofendido, seus familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação [...]. (BRASIL, 2006).

Com a finalidade de manter a integridade física da vítima/homem a magistrada Clarice Ana Lanzarini acolheu o pleito Ministerial, decidindo pela aplicação de medidas protetivas de urgência a um homem nos autos n.º 138.09.005381-1, da Comarca de Navegantes, Santa Catarina. Vejamos trecho da decisão:

Assim, ante a gravidade dos fatos relatados e, visando resguardar a integridade da vítima, aplico as seguintes medidas protéticas de urgência: - a proibição da requerida de se aproximar do autor e de seus familiares, devendo permanecer a uma distância mínima de 50m; - a proibição de manter contato como o ofendido e familiares por qualquer meio de comunicação; Desde já, advirto a requerida que seu descumprimento será interpretado com prática do crime de desobediência, sem prejuízo de ser-lhe decretada a prisão, nos moldes mencionados pelo nobre representante do Ministério Público. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, processo n.º 135.09.005.381-1). (BRASIL, 2010).

O Juiz do Rio Grande do Sul, Alan Peixoto, estendeu as medidas protetivas definidas na Lei Maria da Penha para um homem. Determinando que a ex-companheira permanecesse a uma distância de 50 metros do ofendido. Para o Juiz, a mulher se utilizava das medidas protetivas deferidas em seu favor para perturbar o suposto agressor.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou a aplicação da Lei Maria da Penha a filho que agrediu o pai.

No julgamento do *habeas corpus* em que um filho é acusado de ter ferido o pai ao empurrá-lo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pena prevista na Lei 11.340/2006, em casos de agressão corporal no âmbito doméstico, também vale quando a vítima é um homem. Com a decisão reafirmou a decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Vejamos a decisão do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO

ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência.

2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.

3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário.

4. Recurso improvido. (BRASIL, 2012).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime ao considerar que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada com o objetivo de coibir com rigor a violência contra a mulher em casa, o acréscimo da pena introduzido no § 9º do art. 129 do Código Penal, também, pode ser aplicado ao sexo masculino.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mudanças significativas trouxeram a Lei 11.340/06 para a sociedade em geral, principalmente para o mundo jurídico, principalmente no que concerne a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 a casos de violência doméstica. Durante décadas a violência contra a mulher ficou a mercê de “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Porém, é um típico caso de segurança pública e responsabilidade do Estado.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço, pois veio retirar os crimes contra a mulher como tipo de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95) para dar a importância que o tema necessitava. Passando a ser enquadrada com mais rigor.

Com os debates sobre a criação da lei a mídia/sociedade se dividiu. Para uns os casos em tela (violência contra a mulher) não mereciam tanta atenção e de outro lado os que defendiam uma criação de lei específica para coibir a violência doméstica.

Introduzida em nosso ordenamento jurídico em 07 de agosto de 2006, a Lei de combate à violência doméstica é familiar é uma grande vitória não só de Maria da Penha mais de todas as mulheres brasileiras que sofrem ou presenciam este tipo de violência.

A sociedade não pode se omitir a essa vergonhosa violência que vem acometendo nossas mulheres durante séculos e séculos. Urgiu a necessidade da criação de uma lei é não uma simples lei, mas uma lei que devolvesse a essas mulheres a dignidade brutalmente retirada na maioria das vezes por seus companheiros.

Teve início como o sofrimento e a luta de Maria da Penha por justiça, bem como de milhares e milhares de mulheres que a cada segundo são vítimas deste tipo de violência. A Lei completou sete anos em 07/08/13. Necessitando agora uma maior efetivação, principalmente, com a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher em todos os Estados e Comarcas da Federação, como garantido por lei, tornando seu cumprimento mais célere. Bem como a implantação de política de emprego para mulher em violência doméstica com o fito de que a mesma possa gerir sua vida e manter sua prole sem depender apenas da pensão alimentícia fornecida pelo agressor, por ser medida de justiça que garante a Dignidade Humana da Mulher.

Contudo, passados sete anos da publicação da lei surgiu a necessidade de se analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao Homem vítima de violência no âmbito familiar.

Em todo nosso país vem se alastrando decisões neste sentido. Não podemos defender que só a mulher é vítima de violência doméstica, apesar de sê-lo com maior frequência. O

homem também é vítima de violência familiar ou íntima, porém, por não ser protegido pela Lei ou por vergonha, não vem ao judiciário pedir o amparo da Lei.

A Lei Maria da Penha pode ser ampliada e aplicada aos homens quando ofendidos por intermédio do princípio da proteção deficiente. Portanto, defendemos o posicionamento que é sim possível aplicar as medidas protetivas de urgência a todos os necessitados da família, inclusive ao homem.

REFERÊNCIAS

ANGHER, A. J. **Vade mecum acadêmico de direito**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: 1989.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. Projeto de Lei n.º 4559 de 03 de dezembro de 2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 03 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 04 maio 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n.º 96.532-MG. Relator(a) Min. Jane Silva Desembargadora Convocada no TJ/MG, Data de julgamento: 05/12/2008, **Terceira Seção**, Data de publicação: DJe-19 de dezembro de 2008. Brasília-DF, 19 dez. 2008. Disponível em: <http://www.lindinalvarodrigues.com.br/doc/STJ,_namoro,_aplicacao_da_LMP,_relacao_afetiva.pdf>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Habeas Corpus n.º 6313, Relator(a) Des. Sebastião Barbosa Farias, Data de Julgamento;09/06/2009, **2ª Turma Recursal**, Data de Publicação: DJe-09 de junho de 2009. Brasília-DF, 09 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029288.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sentença. Processo n.º 105.09.301323-0. Recorrente: Welson Paganoto Santos. Requerido: Edionei Dias dos Santos. Juiz: Xavier Magalhães Brandão. Data do julgamento: 02/06/2009, **2ª Turma Recursal**, Data de Publicação: DJe-02 de junho de 2009. Brasília-DF, 09 jun. 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Básicos/base8.htm>>. Acesso em: 23 out. 2013.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984

COPABIANCO, R. J. **Como passar no exame de ordem: leis penais especiais**. São Paulo: Método, 2011.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: lei Maria da penha (Lei 11.304/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B. A efetividade da lei Maria da penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 64, p. 297-312, 2007.

_____. M. B. **A lei Maria da penha na justiça: efetividade da Lei 11.304/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ESTEFAM, A. GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHIZONI, C.C. **A Lei Maria da Penha aplicada em favor do Homem**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aps?id_dh=3821. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

GOMES, L. F. **Limites do "ius puniendi" e bases principiológicas do garantismo penal.** 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13513-13514-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: parte especial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial.** 2. ed. Niterói: Imperius, 2006.

HEILBORN, M. L. **Gênero: uma breve introdução.** Rio de Janeiro: IBAM/ENSUR/NEMPP; 2011.

JESUS, D. E. de. **Direito penal.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, G. F. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual.** Brasília, v. 2, n. 13, jun., 1999.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, M. L. S. **Direito penal e constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TELES, M. A. de A., MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZACARIAS, A. E. C. **Maria da penha: comentários a lei n.º 11.340/06.** Leme – SP: Anhanguera. 2013.

ZARDO, C. **Lei Maria da penha é aplicada a homem.** São Paulo: Jus Vigilantibus, 2009.